ACÓRDÃO - AC00 - 1742/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2653/2019
PROTOCOLO	: 1963682
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – IMPROPRIEDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de aprimorar o processo relacionado à elaboração e publicação das Notas Explicativas, em observância às normas de contabilidade pública, que resulta na formulação da recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Senhora **Maria do Carmo Avesani Lopez**, Diretora-Presidente, à época., como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de aprimorar o processo relacionado à elaboração e publicação das Notas Explicativas, em observância às normas de contabilidade pública; pela **recomendação** à responsável pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, Diretora-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 29/03/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado elaborou a Análise n. 3279/2020 (f. 1551/1570) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas da referida agência (f. 1553/1554):

> **a.** Divergência de R$ 7.593,52 entre os valores apresentados em "depósitos / consignações" do Balanço Financeiro (R$ 0,00 – fl. 120) e aqueles do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 17.763.356,12 – fl. 126), segundo o leiaute do sistema e-Contas, nos termos do item 6.2.5 (comparabilidade) do MCASP – 7ª edição.

PUBLICAÇÃO (FL. 32)	
TOTAL	**298.342.667,30**
(+) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	17.763.356,12
(+) Outros Recebimentos Extraorçamentários	279.472.702,88
BALANÇO FINANCEIRO (FL. 120)	
TOTAL	**298.342.667,30**
(+) Depósitos / Consignações	0,00
(+) Outros Recebimentos Extraorçamentários	297.236.059,00
(=) DIFERENÇA	**0,00**

Verificou-se que a conta contábil 2.1.8.8.0.00.00 (valores restituíveis) do balancete de verificação possuía em seu movimento credor o saldo de R$ 17.763.356,12 (fl. 1494). Além disso, a publicação do balanço financeiro mostrou o mesmo saldo na coluna ingressos (R$ 17.763.356,12 – fl. 32). Ocorreu que os montantes das linhas de "depósitos restituíveis e valores vinculados" e "outros recebimentos extraorçamentários" tiveram seus saldos fusionados no balanço financeiro declarado e enviado no sistema e-Contas (fl. 120), como mostrou a tabela abaixo.

Portanto, o movimento credor da conta contábil “depósitos restituíveis e valores vinculados” foi adequadamente apresentado no balanço financeiro, conforme o item 25, “a” das IPC1 nº 06 (p. 9) – regras de preenchimento/mapeamento.

b. Diferença de R$ 6.500,00 entre os valores demonstrados em “depósitos / consignações” do Balanço Financeiro (coluna dispêndios – R$ 17.703.366,69 – fl. 120), os apresentados no movimento devedor da conta contábil 2.1.8.8.0.00.00 (valores restituíveis) do Balancete de Verificação (R$ 17.709.866,69 – fl. 1494) e o total das baixas registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (comprovantes de publicação – R$ 17.709.866,69 – fl. 44), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP;

c. Ausência de depreciação nos grupos de ativos registrados nas contas 12.311.01.02, 12.311.01.05, 12.311.01.06, 12.311.01.09, 12.311.03.02, 12.311.04.02 e 12.311.05.03, conforme Relatório Sintético de Inventário Consolidado de Bens Móveis em 31/12/2018 (fl. 1186), bem como a constatação de vários elementos do ativo, também sem depreciação, localizado em grupos de ativos já em processo de depreciação, conforme Relatório Analítico de Inventário Consolidado de Bens Móveis em 31/12/2018 (1187-1479), em desacordo aos itens 3 e 4 das NBC T 16.9 (Depreciação, Amortização e Exaustão), cc. item 7.3 – Procedimentos Contábeis Patrimoniais – do MCASP;

d. Ausência de notas explicativas para a divulgação da depreciação, em desacordo com o item 4.5 da parte V do MCASP e o item 16 da NBC T 16.9.

1.2 – Do Parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 8569/2020 (f. 1572/1591). Após análise da integralidade dos documentos apresentados, atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que a responsável incorreu nas irregularidades levantadas no quadro abaixo, sugerindo-se a aplicação de multa e recomendação (f. 1588):

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.2.1 c/c 2.2.6	- Descumprimento da RESOLUÇÃO – TCE/MS n. 88, de 03 de Outubro de 2018 (Anexo II, Item 1, Subitem 1.2.1, Letra B). - Art. 42, II da LCE nº 160/2012.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1.
2.2.2	-DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas. -Fato ressalvado com recomendação.	As DCASP foram publicadas sem acompanhamento de Notas Explicativas.
2.2.5 c/c 2.2.6	- Divergência de valores entre Anexo 13 e 17.	

	- Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Lançamento na conta "Depósitos/Consignações" divergente entre os anexos contábeis.
2.2.5	- Registro contábil constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro sem a devida identificação da origem. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Nota Explicativa trazida aos autos não esclareceu por completo a origem do registro contábil referente à conta "Outros Recebimentos Extra orçamentários" contida no Anexo 13 – Balanço Financeiro.
2.2.5 c/c 2.2.6	-Cumprimento parcial das regulamentações estipuladas pela NBC T 16.9, item 16. -Fato ressalvado	Documento enviado referente à depreciação cumpre parcialmente a metodologia das normas contábeis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11640/2020 (f. 1569), sugerindo-se a intimação da responsável pelo órgão para manifestar sobre a análise técnica (peça n. 38) e o parecer emitido pela Auditoria (peça n. 40), em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada à Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 33146/2020 (f. 1593). Em consequência, foi emitida a intimação (f. 1594) e apresentadas respostas (peças n. 47-49).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu pelo julgamento regular com ressalva das contas da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCE - 5534/2021, f. 1717/1718), em razão dos seguintes achados:

> 4.11 Divergência na apresentação de valores da conta caixa e equivalentes de caixa: R$ 56.841.350,97 (balanço patrimonial – fl. 122) e R$ 56.915.986,83

(relação de contas bancárias – fl. 140)

A jurisdicionada justifica ter detectado dois erros sistêmicos no balanço de 2018 (fls. 1615-1617), pois não fora demonstrado o saldo da conta única (1.1.1.1.1.02.00 – R$ 19.885,40) e da conta da Caixa Econômica (1.1.1.1.19.04 – R$ 56.776.470,34) na relação de contas bancárias, divergindo com o valor do balancete de verificação (R$ 56.681.949,08), numa diferença de R$ 94.521,26. Acrescentara, ainda, que, dos R$ 94.521,26, R$ 74.635,86 referem-se à conta 111111904 da caixa econômica (faltou esse montante no saldo dessa conta no balancete) e R$ 19.885,40 referem-se a um erro sistêmico no relatório gerado "relação das contas bancárias e saldos" do balanço de 2018, pois não fora demonstrado esse saldo da conta única, somente no balancete de verificação.

Tendo em vista a divergência na apresentação de saldos das contas acima detalhadas, bem como a justificativa da jurisdicionada sobre a divergência apontada ser por conta de erros sistêmicos (apesar de justificar o problema ter se dado por erro sistêmico, não restaram comprovadas como foram contabilizadas essas diferenças), em desacordo com os itens 3.21 a 3.25 – comparabilidade da NBC TSP EC, cc. Item 6.2.5 parte geral do MCASP 8ª edição, permanece o achado.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria, por sua vez, emitiu o Parecer n. 2202/2022 (f. 1720/1734) apenas sobre os pontos referentes aos documentos e/ou esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, observando-se que a responsável incorreu nas irregularidades elencadas abaixo e sugeriu a aplicação de multa e recomendação (f. 1731/1733).

Item do Parecer		Impropriedade/irregularidade	Evidências	Resultado do Exame da Auditoria
a)	2.2.1 c/c 2.2.6	- Descumprimento da RESOLUÇÃO – TCE/MS n. 88, de 03 de Outubro de 2018 (Anexo II, Item 1, Subitem 1.2.1, Letra B). - Art. 42, II da LCE nº 160/2012.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1.	**Sanada parcialmente** (Ressalva)
b)	2.2.2	-DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas. -Fato ressalvado com recomendação.	As DCASP foram publicadas sem acompanhamento de Notas Explicativas.	**Não sanada** (enseja ressalva com recomendação)
c)	2.2.5 c/c 2.2.6	- Divergência de valores entre Anexo 13 e 17. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Lançamento na conta "Depósitos/Consignações" divergente entre os anexos contábeis.	**Sanada**
d)	2.2.5	- Registro contábil constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro sem a devida identificação da origem. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Nota Explicativa trazida aos autos não esclareceu por completo a origem do registro contábil referente à conta "Outros Recebimentos Extra orçamentários" contida no Anexo 13 – Balanço Financeiro.	**Sanada**

e)	2.2.5 c/c 2.2.6	-Cumprimento parcial das regulamentações estipuladas pela NBC T 16.9, item 16. -Fato ressalvado	Documento enviado referente à depreciação cumpre parcialmente a metodologia das normas contábeis.	**Sanada parcialmente** (Permanece irregular devido a inconsistência entre o saldo da disponibilidade de caixa e a relação de contas bancarias. No mais, enseja recomendação inerente à depreciação)

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 1197/2023 (f. 1735/1739), opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Avensi Lopez, Diretora-Presidente à época, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação, tendo em vista as impropriedades contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas e ausência da publicação das Notas Explicativas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012.

1.8 - Da intimação da Gestores:

Devido dos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente, para comprovar a diferença de R$ 74.635,86, existente entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, no total de R$ 56.841.350,97, que consta evidenciado no "Anexo 14- Balanço Patrimonial" e o demonstrativo na "Relação de Contas Bancárias", R$ 56.915.986,83 – Despacho n. 11331/2023 (f. 1740). Em consequência, foi emitida a intimação (f. 1741) e apresentadas respostas (peças n. 60-63).

1.9- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Força Tarefa elaborou a Análise n. FTCA – 7915/2023 (f. 1784/1788) e concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, exercício 2019, dando quitação à ordenadora de despesas, conforme achados abaixo (f. 1450):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado

A	4.3 (fl. 1712)	Foi constatada ausência de depreciação nas contas nas contas: 12.311.01.02, 12.311.01.05, 12.311.01.06, 12.311.01.09, 12.311.03.02, 12.311.04.02 e 12.311.05.03, todavia a despeito das justificativas apresentadas, tendo em vista o plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) deverão ocorrer até 01/01/2019 na esfera estadual.	- PIPCP anexo à Portaria STN nº 548/2015.	Insubsistente
B	4.8 (fl. 1715)	Encaminhou a cópia da publicação das notas explicativas (do exercício de 2018) no DOE nº 11.180, de 7 de junho de 2023. A publicação das notas ocorreu intempestivamente, dessa forma as NEs não atingiram seu objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações a seus diversos usuários. (MCASP 7ª edição, parte V, item 8.	- Documento comprobatório da publicação das notas explicativas no DOE-MS n. 11180, de 07/06/2023 (fls. 771-1782).	Irregularidade
C	4.11 (fl. 1717)	Verificou-se que a diferença de R$ 74.635,86 existente entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa no total de R$ 56.841.350,97 (balanço patrimonial – fl. 122) e o total de (R$ 56.915.986,83 (relação de contas bancárias – fl. 140) decorreu do fato de que o saldo da conta única não constou no montante apresentado na relação de contas e as contas nº 671068-9 (fl. 141 e 186) e nº 1357709-4 (fl. 142 e 96) apresentaram o saldo em duplicidade, os quais corretamente somado e excluídos respectivamente.	- Fls. 1745-1768.	Insubsistente

Fundamentação técnica detalhada:

4.c Diferença de R$ 74.635,86 existente entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa no total de R$ 56.841.350,97 (balanço patrimonial – fl. 122) e o total de (R$ 56.915.986,83 (relação de contas bancárias – fl. 140).

Acerca da divergência apontada, segue tabela:

Tabela 1. Totais de caixa e equivalentes.

	Valor (R$)
Totais de caixa e equivalentes	
Caixa e equivalentes – BP (fl. 122)	56.841.350,97
Balancete (fl. 1490)	56.841.350,97
Relação de contas (fls. 140-149)	56.915.986,83
DIFERENÇA	**74.635,86**

A diferença se dá pelo fato de que, na relação de contas não constou o saldo da conta única (R$ 19.885,40) e pela duplicidade em duas contas:

Tabela 2. Detalhamento da diferença de caixa e equivalentes na relação de contas apresentada.

	Valor (R$)
Saldo anterior	**56.915.986,83**
Saldo da conta única (não constou)	+19.885,40
Saldo da conta nº 671068-9 (em duplicidade)	-12.125,37
Saldo da conta nº 1357709-4 (em duplicidade)	-82.395,89
Saldo final	**56.841.350,97**

Dessa forma, tendo em vista que o saldo da conta única não constou no montante apresentado na relação de contas e as contas nº 671068-9 (fl. 141 e 186) e nº 1357709-4 (fl. 142 e 96) apresentaram o saldo em duplicidade, os quais corretamente somado e excluídos respectivamente, sanam a diferença anteriormente questionada. Achado insubsistente.

2.0 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 12151/2023 (f. 1790/1793), opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendou à Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, ou a quem eventualmente a tiver sucedido, para que adote providências no sentido de que sejam aprimorados os processos relacionados à elaboração e publicação das Notas Explicativas, com observância fiel ao prescrito no MCASP 7ª edição, parte V, item 8(f. 1793).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No caso, como destacou o Ministério Público de Contas (f. 1792) “como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, a impropriedade apurada, consubstanciada na publicação intempestiva das notas explicativas, não prejudicou a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido.”

Com efeito, a despeito da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis ter sido intempestiva (DOE nº11.180, de 7 de junho de 2023), não é razoável que tal achado seja motivo ao julgamento irregular da prestação de contas. Dessa forma, *recomenda-se* à gestora que, com o objetivo de cumprir os princípios da transparência e publicidade faça cumprir a publicação nos moldes determinados pelo MCASP de regência do exercício.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente, à época., como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de aprimorar o processo relacionado à elaboração e publicação das Notas Explicativas, em observância às normas de contabilidade pública.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** à responsável pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez, Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação à responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM